



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/458/2005 AI: 2/200413703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSTORLADO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - NF DE SERVIÇOS - PROCEDÊNCIA. Constatado que a recorrida transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal de serviços emitida por contribuinte de outro Estado, a qual considera-se inidônea. Reformada decisão absolutória proferida em 1ª instância. **Dispositivos infringidos:** Arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF de serviços 117 emitida por RM Car Systems-SP(03399788000146) e destinatário P.Lázaro Sabóia da Silva (06.307.126-6) foi considerada inidônea pois, este modelo de NF não é apropriado para acobertar

o trânsito de mercadorias e as mesmas são todas mercadorias novas. Portanto, lavramos o presente A.I., pois a nossa legislação não permite esse tipo de operação."

O ICMS e a multa aplicada totalizaram R\$ 6.897,68 e R\$ 12.172,38, respectivamente.

Apontados como dispositivos infringidos estão os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03

Repousa à fl 03, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 104/2004 e às fls 05 e 06, a NF de serviços 117 e o Conhecimento de Transporte 026521, respectivamente.

As mercadorias foram liberadas por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrida (fls 11 a 16), que tempestivamente impugnou o lançamento tributário questionando os valores unitários aplicados pela autoridade fiscal. Acosta preços obtidos através de "sites" na internet e cópias de notas fiscais de aquisição realizada pela empresa destinatária que apresentam preços inferiores aos considerados pelo autuante.

O julgador singular decidiu pela improcedência da autuação por compreender que a infração ocorrida foi a de "transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal" e não "transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos" como aponta a inicial.

Por ter proferido decisão contrária ao Erário Estadual, recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária opina pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, entendendo ser plenamente procedente o lançamento tributário. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Em sua decisão, a julgadora a quo compreendeu que uma vez constatado que as mercadorias em questão estavam acobertadas por NF de serviço deve-se considerar a situação como "transporte de mercadorias desacobertadas por documentação fiscal".

Desse modo, em seu entendimento, a irregularidade detectada não poderia ser discutida nos autos, sob pena de caracterizar inovação do feito, vez que a acusação imputada refere-se à "transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos".

Ouso discordar de referida decisão monocrática e faço coro com a Consultora Tributária quando entende não haver inovação do feito fiscal.

Em verdade, no caso em espécie, as mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal com a função de acobertá-las em seu trânsito, conforme se depreende dos dados da nota fiscal contidos no Conhecimento de Transporte (fl 06). Contudo, referido documento, nota fiscal de serviços, não é o legalmente exigido para acobertar a operação de circulação de mercadorias, conforme se extrai do art. 127 do Decreto 24.569/97 que elenca os documentos fiscais a serem emitidos pelo contribuinte do imposto, conforme as operações e prestações que realizarem.

Desse modo, considero constada a acusação inicial por encontrar albergue no art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo, o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto.

Vale lembrar que nestas circunstâncias o transportador é considerado responsável tributário pelo cumprimento da obrigação principal, conforme dispõe o Decreto 24.569/97:

Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo (...).

Portanto, após tais cotejos, afasto o fundamento apresentado pela recorrente por parecer-me perfeitamente evidenciado que a recorrida transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Diante de tal conduta cabível é a aplicação da sanção estipulada no art. 123, VIII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/97, conforme procedido pela autoridade atuante.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para que se reforme a decisão absolutória proferida em 1ª instância, decidindo pela procedência do feito fiscal, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 40.574,60
ICMS.....	R\$ 6.897,68
MULTA (30%).....	R\$ 12.172,38
TOTAL.....	R\$ 19.070,06


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSTORLADO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza de Holanda votaram pela parcial procedência, acatando o valor consignado no documento fiscal com a agregação prevista na legislação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, aos 17 de Agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra M. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

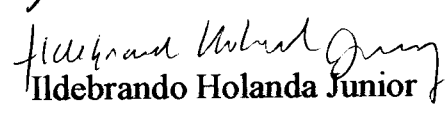

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

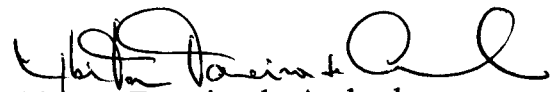

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO